



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

**INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARTESANATO POPULAR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

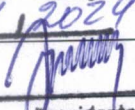
Interessado:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

INDICAÇÃO N.º 006/2024, de 19 de fevereiro de 2024.

Movimento do Processo


Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 039/2024)	20	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	02	2024
AO PLENÁRIO (9ª SESSÃO ORDINARIA)	20	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	02	2024
AO ASSESSOR JURÍDICO	22	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	02	2024
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	26	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	03	2024
AO PLENÁRIO (20ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	09	04	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	09	04	2024
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª (X) Única Votação, na data de <u>09/04/2024</u>  Presidente			

INDICAÇÃO Nº 006/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 039/2024

EM, 20 / 08 / 2024


Maria Perpetuo Socorro de Lima

O Vereador que este subscreve, solicita que depois de cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado atencioso expediente ao Executivo indicando que o mesmo envie a este parlamento Projeto de Lei:

INSTITUINDO O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR E DÊ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA

O artesanato é parte integrante da cultura de Castanhal, transmitindo tradições, histórias e habilidades de geração em geração. Estabelecer um programa dedicado ao artesanato popular é crucial para manter viva essa herança cultural única.

O programa pode impulsionar a economia local ao oferecer apoio e capacitação aos artesãos, possibilitando a comercialização de seus produtos, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável, criando oportunidades de emprego e renda para os residentes locais. Além disso, o artesanato é um atrativo turístico importante, pois reflete a identidade e autenticidade de uma região. Através dele, o município pode atrair pessoas interessadas em conhecer e adquirir nossos produtos artesanais, gerando receitas adicionais para a cidade.

O programa também tem a finalidade de cursos de capacitação, além de apoio técnico aos artesãos, proporcionando-lhes habilidades e oportunidades para melhorar sua qualidade de vida e integração na comunidade.

Diante do exposto, fica evidente que a instituição do Programa Municipal do Artesanato Popular em Castanhal é uma medida crucial para promover o desenvolvimento econômico, social e cultural da cidade. Portanto, é recomendado que o Poder Executivo priorize essa iniciativa, colaborando ativamente com os artesãos locais e demais partes interessadas para sua implementação efetiva e bem-sucedida.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Segue anexada a minuta do Projeto de Lei instituindo o Programa Municipal do Artesanato Popular e dá outras providências.

Plenário da Câmara Municipal de Castanhal, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

Antonio Leite de Oliveira
ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
VEREADOR – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
(X) Única Votação, na data de
09/02/2024
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 057/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 440/2023

EM, 11 109 2023

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

“Institui o Programa Municipal do Artesanato Popular e dá outras providências”.

O prefeito do Município de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Popular, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão no âmbito municipal, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Artigo 2º - O Programa Municipal do Artesanato Popular promoverá:

I - A capacitação dos artesãos, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os artesãos no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato.

II - A realização de Feiras e Exposições que visem a produção e comercialização de produtos artesanais;

III - O Incentivo à integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;

IV - Medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato nos mercados nacionais e internacionais;

V - A identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, bem como espaços públicos para facilitar a comercialização do produto artesanal;

VI - o Mapeamento do setor artesanal no Município, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

VII - métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização do artesão, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII - Incentivo aos empreendimentos de artesanato na cidade, com vantagens aos produtos artesanais nas compras públicas da municipalidade;



IX - a criação da Rede Municipal do Empreendedorismo Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

X - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

XI - o acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal;

Artigo 3º. - Para os fins desta lei, entende-se por empreendedor artesanal as associações, cooperativas, pequeno empresário, microempresários e micro empresários individuais, que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

Parágrafo Único: Não são considerados empreendedores artesanais para os fins desta lei:

I - aqueles que atuem no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte.

II - aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

III - Aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

IV - Aqueles que realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

Artigo 4º - Para a promoção de ações visando o desenvolvimento do artesanato previsto nesta lei, bem como de políticas públicas visando o fortalecimento do artesão e do empreendedorismo artesanal, fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Coordenadoria Municipal do Artesanato Popular.

Artigo 5º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição dos artesãos e dos empreendimentos artesanais, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo único, atestando ainda a qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados;

Artigo 6º - Para a promoção do trabalho artesanal previsto no artigo 2º das lei, o Executivo deverá garantir ao menos 30% (trinta por cento) de vagas aos artesãos nos locais de concessão ou permissão de uso do solo para o comércio ambulante, sem prejuízo ou revogação das permissões já concedidas nestes locais.

Parágrafo Único: Não havendo demanda ou pedido suficiente para a obtenção da reserva de vagas prevista neste artigo em quaisquer dos locais de concessão e permissão do uso do solo para o comércio ambulante, o Executivo poderá compensá-las com abertura de novas concessões e permissões em locais cuja sua implementação atenda ao caráter histórico e cultural, sem computação daquelas já pré-existentes a edição desta lei.

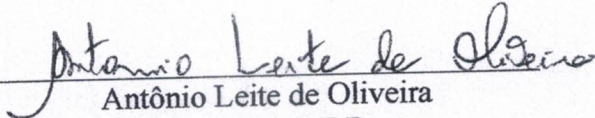


Artigo 7º - Poderá o executivo para a execução desta lei realizar convênios e parcerias com os demais entes da federação, bem como com instituições e empresas privadas.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 06 de setembro de 2023.


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, que Institui o "Programa Municipal do Artesanato Popular" é uma reparação histórica a uma das mais importantes categorias da classe trabalhadora, que apesar de ser também a mais antiga das profissões, ainda hoje vivem a buscar reconhecimento e amparo legal.

A história do artesanato tem início no mundo com a própria história do homem, pois a necessidade de se produzir bens de utilidades e uso rotineiro, e até mesmo adornos, expressou a capacidade criativa e produtiva como forma de trabalho.

Os primeiros objetos feitos pelo homem eram artesanais. Isso pode ser identificado no período neolítico (6.000 a.C.) quando o homem aprendeu a polir a pedra, a fabricar a cerâmica, e descobriu a técnica de tecelagem das fibras animais e vegetais. O mesmo pode ser percebido no Brasil no mesmo período. Pesquisas permitiram identificar uma indústria lítica e fabricação de cerâmica por etnias de tradição nordestina que viveram no sudeste do Piauí em 6.000 A.C.

A partir do século XIX, o artesanato ficou concentrado em espaços conhecidos como oficinas, onde um pequeno grupo de aprendizes viviam com o mestre-artesão, detentor de todo o conhecimento técnico. Este oferecia, em troca de mão-de-obra barata e fiel, conhecimento, vestimentas e comida. Criaram-se as Corporações de Ofício, organizações que os mestres de cada cidade ou região formavam a fim de defender seus interesses.

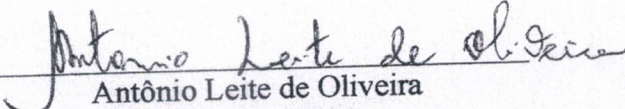
O artesanato brasileiro é um dos mais ricos do mundo e garante o sustento de muitas famílias e comunidades. O artesanato faz parte do folclore e revela usos, costumes, tradições e características de cada região. Os índios são os mais antigos artesãos. Eles utilizavam a arte da pintura, usando pigmentos naturais, a cestaria e a cerâmica, sem esquecer a arte plumária como os cocares, tangas e outras peças de vestuário feitos com penas e plumas de aves.

A maioria dos artesãos são oriundos dos bairros periféricos, não possuem condições de montar seu próprio estabelecimento e dependem de concessão do poder público do uso e ocupação do solo para promover o comércio ambulante dos produtos que produzem. Entretanto, atualmente, poucas são os Termos de Permissão de Uso do Solo dirigidos a esta categoria tão importante.

Além de fomentar a geração de empregos e a economia de nossa cidade, a presente propositura se faz salutar também, para garantia de acesso à informação e formação do artesão, que muitas vezes pela labuta do dia a dia não possuem indicativos de como fazê-lo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



PARECER JURÍDICO

Identificação: Projeto de Lei nº 057/2023

Assunto: Institui o Programa Municipal do Artesanato Popular, e dá outras providências.

Autor: Vereador Antônio Leite

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 057/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Antônio Leite, que tem por escopo Instituir o Programa de Turismo Municipal do Artesanato Popular e dá outras providências.”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 115 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo Instituir Programa de Artesanato Popular, fato é que a matéria pautada no PL é **de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis para o assunto**, haja vista que no bojo do PL **há atribuições específicas ao Executivo, que somente este poderia fazer-lo**. Portanto, o presente Projeto, possui vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, está previamente delimitada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade,



posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual não poderá prosperar.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, e, sob esta égide, o Município se auto organiza através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais, autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal assevera:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Assim, tendo em vista que a matéria tratada no Projeto de Lei é de competência do Município, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No caso em apreço, embora de relevo social e cultural a medida, a análise cuidadosa do conteúdo do Projeto de Lei 057/2023, de iniciativa do Poder Legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

deixa claro que não há espaço para os edis editarem normas que dizem respeito à **imposições de atribuições ao Executivo.**

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir a políticas e programas que possuam atribuições específicas a seus órgãos ou secretarias da Administração Pública, razão pela qual, sugere-se o envio do Projeto de Lei ao Executivo por meio de **INDICAÇÃO.**

III.1-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

No entanto, apesar da escrita legislativa está em consonância com a técnica legislativa, o mérito tratado no presente Projeto de Lei apesar de relevantes, face a prerrogativa de iniciativa legislativa por parte do Executivo, esta Assessoria Jurídica, recomenda o envio do PL ao Chefe do Poder Executivo, **por meio de INDICAÇÃO.**

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica recomenda o envio do Projeto de Lei 057/2023 ao Poder Executivo por meio de **INDICAÇÃO.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 20 de dezembro de 2023

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00
264267222

Assinado de forma
digital por CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:002642672
Dados: 2023.12.20
09:55:01 -03'00'

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA N° 24.217
ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 057/2023, de 06/09/2023, de autoria do **VEREADOR PROFESSOR LEITE** – Institui o Programa Municipal do Artesanato Popular, e dá outras providencias. *(A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei nº 057/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO).*

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não favorável à sua tramitação, conclui igualmente pela não tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

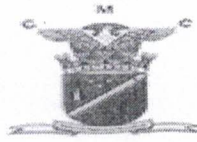
Francinaldo Araújo Montel
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Gabriel Sousa de Oliveira
Membro

José Arleido Marques de Souza
Membro

Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro



PARECER JURÍDICO

Indicação: 005/2024

Autoria: Vereador Rafael Galvão

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convenio com clínicas médicas, visando a implantação do “PROGRAMA MEIA-CONSULTA” beneficiando os pacientes hipossuficientes do Município de Castanhal e dá outras providências.

Indicação: 006/2024

Autoria: Vereador Antônio Leite

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal a instituir o Programa Municipal de Artesanato Popular e dá outras providências.

Indicação: 007/2024

Autoria: Vereador Antônio Leite

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal a instituir o Programa Colorindo a Escola na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 005/2024, 006/2024 e 007/2024.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II– ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que**



pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Orgânica dispõe que:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a preposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

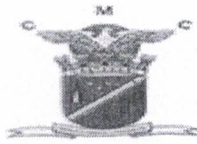
I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

III- DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

Portanto, as INDICAÇÕES/PROPOSIÇÕES em tela atendem ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das INDICAÇÕES nº 005/2024, 006/2024 e 007/2024, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 26 de fevereiro de 2024.

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:002
64267222

Assinado de forma
digital por CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2024.02.26
10:51:52 -03'00'

CAROLINE SCHAFF

OAB/PA Nº 24.217

ASSESSORA JURÍDICA



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 006/2024, de 19/02/2024.

Indicando ao Executivo Municipal, instituir o Programa Municipal do Artesanato Popular, e dá outras providências.

Autor: Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)

A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

Francinaldo Araújo Montel
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro

Gabriel Sousa de Oliveira
Membro